

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 2021

Dispõe Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para estabelecer a prioridade na realização de exames toxicológicos de mulheres vítimas de violência.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relatora: Deputada ANA PAULA LEÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.220, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Pedro Lucas Fernandes, modifica a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para *garantir à mulher vítima de violência a prioridade na realização de exames toxicológicos sempre que houver suspeita de administração de drogas sem o seu consentimento*.

Em sua justificação da matéria, o Deputado Pedro Lucas Fernandes relata que o Brasil tem avançado muito no combate à violência contra a mulher e que se notam várias contribuições do Poder Legislativo. São exemplos eloquentes desses avanços: a *Lei Maria da Penha* (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que “*estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados*”.

No sentido, para a *adequada* resposta do Estado brasileiro à violência contra a mulher com utilização de droga para *dopar* a vítima (p. ex., a prática do “*boa noite, cinderela*”), de modo a *reduzir* ou *anular* a sua defesa/resistência ao *injusto*, a realização de exame toxicológico é medida probatória necessária, sem espaço para *demora*, sob pena de, a *uma*, eliminação das substâncias e, a *duas*, manutenção e potencialização do estado de vulnerabilidade por ausência de proteção e reação adequada dos órgãos competentes.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões: *i)* de Defesa dos Direitos da Mulher; *ii)* de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A este último colegiado, incumbe examinar a proposição nos aspectos previstos no inciso primeiro do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



* C D 2 4 6 1 3 6 9 2 2 7 0 0 *

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou a proposta na forma de Substitutivo, nos termos do voto da relatora, a Deputada Flávia Morais. O texto substituto diferencia-se da proposição original pelo fato de exigir, até como cautela normativa, a *autorização* da paciente ou de seu representante legal para a realização do exame toxicológico, com abrangência mais ampla, porquanto *de larga janela de detecção*.

Por sua vez, a Comissão de Saúde, secundando o voto do relator, o Deputado Dr. Benjamim, aprovou a matéria na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Não foram apresentadas emendas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário, na esteira do artigo 155 do Regimento da Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a *constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa* das proposições, conforme a alínea a do inciso IV do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde na forma do inciso XII do artigo 24 da Constituição da República. No que tange à iniciativa, tem o Parlamento a *legitimidade* para deflagrar o processo legislativo do *conteúdo* proposto.

Noutro giro, a dignidade humana, vale lembrar, é fundamento de nossa Constituição, *fonte do personalismo ético* da Carta brasileira, exigente de um movimento de *tutela* e promoção da vida **ampla** – *sem violência, sem constrangimento, livre e fluida no exercício dos direitos e garantias fundamentais* –, por vezes, como no caso, com a diferenciação *justificada* de acesso a procedimentos (*prioridade*).

Dessarte, o Projeto de Lei nº 2.220, de 2021, e o Substitutivo da Comissão de Direitos da Mulher são formal e materialmente **constitucionais**.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria da proposta original e do Substitutivo, aqui analisada, em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, sendo, portanto, **jurídica**.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram, na feitura da proposição, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Há que corrigir, porém, tanto no Projeto como no Substitutivo, a ementa, bem como agregar em ambas proposições, ao final do dispositivo alterado, a expressão “NR”.



* C D 2 4 6 1 3 6 9 2 2 7 0 0 *



Haja vista o que acabo de expor, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.220, de 2021 (na forma das Emendas anexas), e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (na forma das Subemendas anexas).

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora



* C D 2 4 6 1 3 6 9 2 2 7 0 0 *



PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 2021

Dispõe Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para estabelecer a prioridade na realização de exames toxicológicos de mulheres vítimas de violência.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, na ementa do Projeto, a expressão “Dispõe Lei” pela expressão “Altera a Lei”.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora



* C D 2 4 6 1 3 6 9 2 2 7 0 0 *



4

PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 2021

Dispõe Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para estabelecer a prioridade na realização de exames toxicológicos de mulheres vítimas de violência.

EMENDA Nº 2

Acresça-se, na redação dada por este Projeto, ao final do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, a expressão “NR”.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora



* C D 2 2 4 6 1 3 6 9 2 2 7 0 0 *



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 2021

Dispõe Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para estabelecer a prioridade na realização de exames toxicológicos de mulheres vítimas de violência.

SUBEMENDA Nº 1

Substitua-se, na ementa do Projeto, a expressão “Dispõe Lei” pela expressão “Altera a Lei”.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**
Relatora



* C D 2 4 6 1 3 6 9 2 2 7 0 0 *



6

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 2021

Dispõe Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para estabelecer a prioridade na realização de exames toxicológicos de mulheres vítimas de violência.

SUBEMENDA Nº 2

É acrescida, na redação dada por este Substitutivo, ao final do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, a expressão “NR”.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**
Relatora



* C D 2 4 6 1 3 6 9 2 2 7 0 0 *

